

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E  
MOVIMENTOS SOCIAIS III**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**GABRIELA OLIVEIRA FREITAS**

**GIOVANI DA SILVA CORRALO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Gabriela Oliveira Freitas; Giovani da Silva Corralo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-818-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

### **DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS III**

---

#### **Apresentação**

No período de 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires, ocorreu o XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), evento que reuniu acadêmicos, pesquisadores e profissionais das mais diversas áreas jurídicas, proporcionando, mais uma vez, um valioso espaço para o compartilhamento de conhecimentos, debates e reflexões enriquecedoras.

O Grupo de Trabalho Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais III contou com artigos que refletem a considerável abrangência de temas passíveis de reflexão em nível de pós-graduação em Direito.

A defesa dos direitos humanos e da democracia em sociedades cada vez mais complexas e com enormes desafios, associado ao dinamismo dos mais diversos movimentos sociais, soblevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Temas sempre relevantes, como a violência doméstica e de gênero, mutação constitucional, efetivação dos direitos humanos, pluralismo jurídico, controle de convencionalidade, direitos da criança e do adolescente, direitos políticos, direito à educação, povos indígenas, dignidade da pessoa humana, se somam a temáticas que abarcam os avanços da neurociência e do mundo cibernético.

Não obstante tal abrangência, o fio condutor das pesquisas é norteado pela defesa dos direitos humanos, da democracia e da legitimidade dos mais distintos movimentos sociais.

Os trabalhos apresentados neste Grupo de Trabalho ressaltam a importância crucial da pesquisa jurídica na promoção da justiça, da democracia e dos direitos humanos em um mundo complexo e interdependente. Esperamos que os artigos e estudos compilados nestes

anais sirvam como uma fonte valiosa de conhecimento e inspiração para todos os interessados em construir um futuro mais inclusivo e comprometido com os direitos fundamentais de cada ser humano.

Coordenadores:

Frederico Thales de Araújo Martos -Faculdade de Direito de Franca/Universidade do Estado de Minas Gerais

Gabriela Oliveira Freitas -Universidade FUMEC

Giovani da Silva Corralo -Universidade de Passo Fundo

# O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E APLICAÇÃO DA NORMATIVIDADE JURÍDICA

## THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE APPLICATION OF LEGAL REGULATIONS

Carla suelen de paiva gnecco <sup>1</sup>  
José Alexandre Ricciardi Sbizera <sup>2</sup>

### Resumo

A dignidade da pessoa humana é um princípio de extrema relevância no ordenamento jurídico, buscando salvaguardar a integridade física, moral e os direitos fundamentais de todas as pessoas. Ao longo da história, esse conceito evoluiu para garantir uma vida digna a todos os indivíduos, assegurando-lhes condições mínimas para sua subsistência e bem-estar. No Brasil, esse princípio foi consagrado na Constituição Federal de 1988 como um valor supremo e base de todo o sistema jurídico. Ele transcende o âmbito jurídico, representando um conjunto de valores relacionados aos direitos humanos fundamentais dos cidadãos. A normatização da dignidade da pessoa humana é uma conquista significativa para aqueles que enfrentaram atrocidades ao longo do tempo, fortalecendo a proteção e promoção dos direitos individuais e coletivos. Esse princípio é frequentemente invocado em decisões judiciais de grande importância, moldando a jurisprudência e garantindo a justiça e a equidade em diversas questões legais. A pesquisa sobre esse tema utiliza uma metodologia que abrange a abordagem bibliográfica e a revisão de literatura em bases de dados acadêmicos, permitindo uma análise crítica para identificar tendências e melhores práticas na aplicação da dignidade da pessoa humana no contexto jurídico. Essa pesquisa é de suma importância para a sociedade, pois reforça os fundamentos éticos e morais que devem nortear a atuação das instituições e dos profissionais do Direito em busca de uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitadora dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Princípios, Direito fundamental, Dignidade da pessoa humana, Princípios constitucionais, Direitos

### Abstract/Resumen/Résumé

The dignity of the human person is a principle of extreme relevance in the legal system, seeking to safeguard the physical and moral integrity and the fundamental rights of all people. Throughout history, this concept has evolved to guarantee a dignified life for all individuals, assuring them minimum conditions for their subsistence and well-being. In

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito, Sociedade e Tecnologias pela Faculdades Londrina/PR, Brasil. Advogada. E-mail: advcarlapaiva@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor do programa de mestrado profissional em Direito, sociedade e tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina.

Brazil, this principle was enshrined in the Federal Constitution of 1988 as a supreme value and the basis of the entire legal system. It transcends the legal scope, representing a set of values related to the fundamental human rights of citizens. The normalization of human dignity is a significant achievement for those who have faced atrocities over time, strengthening the protection and promotion of individual and collective rights. This principle is often invoked in court decisions of great importance, shaping jurisprudence and ensuring justice and fairness in various legal matters. Research on this topic uses a methodology that encompasses the bibliographical approach and literature review in academic databases, allowing a critical analysis to identify trends and best practices in the application of human dignity in the legal context. This research is of paramount importance for society, as it reinforces the ethical and moral foundations that should guide the actions of institutions and legal professionals in search of a fairer, more inclusive society that respects human rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Principles, Constitutional principles, The dignity of the human, Rights, Fundamental right person

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos mais importantes do ordenamento jurídico. Ele estabelece que cada indivíduo possui um valor intrínseco e inalienável, devendo ser tratado com respeito e consideração. A aplicação desse princípio na normatividade jurídica é essencial para garantir a proteção dos direitos fundamentais e assegurar a justiça social. No entanto, é necessário examinar como esse princípio é efetivamente aplicado nas leis e regulamentos, bem como identificar os desafios e possibilidades encontrados nesse processo.

Diante da importância do princípio da dignidade da pessoa humana, surge a necessidade de analisar como ele é considerado e aplicado na normatividade jurídica. Será que as leis e regulamentos existentes são coerentes com esse princípio fundamental? Quais são os desafios e obstáculos encontrados na sua aplicação prática? Como a normatividade jurídica pode ser aprimorada para garantir uma proteção efetiva da dignidade humana?

Este estudo teve como objetivo geral analisar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana na normatividade jurídica, identificando sua efetividade e propondo possíveis melhorias. Os específicos foram, princípios jurídicos e princípios constitucionais, estudar a origem do conceito à normatização no direito brasileiro do princípio da dignidade da pessoa humana e estudar a aplicação da normatividade jurídica.

A importância do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico requer uma análise aprofundada de como esse princípio é aplicado nas leis e regulamentos vigentes. Através desse estudo, será possível identificar eventuais lacunas ou incoerências na normatividade jurídica, bem como compreender os desafios enfrentados na efetivação desse princípio. Além disso, a proposta de sugestões e melhorias visa contribuir para um sistema jurídico mais justo, equitativo e compatível com a proteção integral da dignidade humana.

Para alcançar os objetivos propostos, será realizada uma pesquisa bibliográfica a partir da análise de doutrinas, legislações, jurisprudências e estudos acadêmicos relacionados ao tema. Será feita uma revisão sistemática da literatura para compreender o conceito e fundamentação do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como sua aplicação na normatividade jurídica. A partir dos resultados obtidos, serão propostas sugestões e estratégias para aprimorar a normatividade jurídica, visando fortalecer a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana.

Por fim, vale destacar a relevância deste estudo, pois a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental para a construção de uma sociedade justa e equitativa. Ao analisar

sua aplicação na normatividade jurídica, é possível identificar avanços, lacunas e desafios, contribuindo para um debate mais aprofundado e consciente sobre a importância desse princípio na formulação e interpretação das leis.

## **2 DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Os princípios jurídicos e os princípios constitucionais são fundamentais para a compreensão e aplicação do Direito. Eles fornecem diretrizes e orientações básicas que norteiam a interpretação e a aplicação das normas jurídicas em uma sociedade.

Os princípios jurídicos são os alicerces fundamentais do ordenamento jurídico de um país. Eles são princípios gerais e abstratos que refletem os valores e ideais da sociedade e que são essenciais para o funcionamento justo e equitativo do sistema jurídico. Esses princípios são aplicáveis em todas as áreas do Direito e têm como objetivo garantir a segurança jurídica, a igualdade, a justiça e a proteção dos direitos e liberdades individuais.

É preciso antes de tudo deixar claro que não coincidem exatamente os conceitos de princípios gerais de direito e de princípios constitucionais. Basta ver o seguinte: estabelece o art. 126 do CPC que, diante de uma lacuna da lei, deverá o juiz se valer da analogia, não havendo norma que possa ser aplicada analogicamente, o julgador se valerá dos costumes e, porém, não havendo costume que se aplique ao caso, será a decisão baseada nos princípios gerais do Direito. Ora, a se aceitar a ideia de que esses princípios gerais são os princípios constitucionais, ter-se-ia de admitir que os princípios constitucionais são aplicados em último lugar, depois da lei e das demais fontes de integração das lacunas. Isto, porém, não corresponde à verdade. Os princípios constitucionais devem ser aplicados em primeiro lugar (e não em último), o que decorre da supremacia das normas constitucionais sobre as demais normas jurídicas. Entende-se por princípios gerais de direito aquelas regras que, embora não se encontrem escritas, encontram-se presentes em todo o sistema, informando-o. É o caso da velha parêmia segundo a qual “o direito não socorre aos que dormem” (CÂMARA, 2007, p. 20).

Por outro lado, os princípios constitucionais são aqueles que estão previstos na Constituição de um país. A Constituição é considerada a lei fundamental de um Estado, e nela estão estabelecidos os princípios e as regras básicas que organizam o poder, definem a estrutura do Estado e garantem os direitos e deveres dos cidadãos. Os princípios constitucionais são especialmente importantes, pois têm status de norma superior, sendo a base para a validade e interpretação de todas as demais leis e normas infraconstitucionais: “Os princípios jurídicos são os alicerces fundamentais do sistema jurídico, orientando a interpretação e aplicação das normas em consonância com os valores e direitos reconhecidos pela sociedade” (AVILA, 2005, p. 71).

Os princípios jurídicos e os princípios constitucionais são interligados e se complementam. Muitos princípios constitucionais são derivados dos princípios jurídicos fundamentais, mas a Constituição também pode trazer princípios específicos que se aplicam apenas a determinadas áreas ou instituições.

Os princípios constitucionais possuem força vinculante e são na verdade o início, o ponto de partida de qualquer atividade judicante, seja de interpretação, integração ou de aplicação da lei. São de observância necessária e obrigatória em qualquer situação, sob pena de invalidade por vício de inconstitucionalidade. E, antes de mais nada, devem informar a própria atividade legislativa, bem como a atuação de todos os entes estatais (CÂMARA, 2007, p. 33).

Esses princípios têm um papel essencial na interpretação do Direito, pois ajudam a resolver casos difíceis, preencher lacunas legais e harmonizar normas conflitantes. Eles fornecem uma base sólida para a tomada de decisões judiciais e administrativas, assegurando que o Direito seja aplicado de maneira consistente e em conformidade com os valores e objetivos da sociedade: “Os princípios constitucionais são os pilares fundamentais que conferem legitimidade e coerência ao ordenamento jurídico de um país, assegurando a proteção dos direitos e garantias fundamentais” (BARROSO, 2014, p. 589).

Os princípios são fundamentais para o funcionamento do sistema jurídico e para a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos. Eles fornecem uma base sólida e orientação para a interpretação e aplicação das leis, garantindo a justiça e a igualdade perante a lei.

Os princípios jurídicos e constitucionais desempenham um papel fundamental na construção de um sistema jurídico justo, equitativo e coerente, contribuindo para a proteção e promoção dos direitos fundamentais (SARLET, 2007, p. 354).

Os princípios jurídicos e os princípios constitucionais desempenham um papel fundamental no sistema jurídico de um país. Eles são fundamentos que orientam a criação, interpretação e aplicação das leis, garantindo a coerência, a justiça e a legitimidade do ordenamento jurídico.

Esses princípios são diretrizes gerais que se aplicam a todas as áreas do Direito. Eles são fundamentados em valores éticos e morais, visando a equidade, a segurança jurídica e a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Alguns exemplos de princípios jurídicos são a legalidade, a igualdade, a boa-fé, a razoabilidade, a proporcionalidade e a segurança jurídica.

Por sua vez, os princípios constitucionais são aqueles previstos na Constituição de um país. A Constituição é o documento fundamental que estabelece a estrutura do Estado, os direitos e deveres dos cidadãos e os poderes e limitações do governo. Os princípios constitucionais têm um status superior e servem como parâmetros para a criação e interpretação das leis infraconstitucionais. Alguns exemplos de princípios constitucionais comuns são a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, a legalidade, a separação dos poderes e o Estado de direito.

Esses princípios desempenham um papel essencial na interpretação das normas jurídicas. Eles servem como critérios de orientação para os tribunais e operadores do Direito, ajudando a resolver casos difíceis e a harmonizar normas conflitantes. Além disso, os princípios jurídicos e constitucionais também têm um papel importante na fiscalização e controle das leis, permitindo que sejam declaradas inconstitucionais aquelas que violam os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição.

Eles são interdependentes e complementares. Enquanto os princípios jurídicos fornecem diretrizes gerais para a aplicação do Direito em todas as áreas, os princípios constitucionais estabelecem as bases e os valores fundamentais do sistema jurídico de um país.

Os princípios jurídicos e os princípios constitucionais desempenham um papel crucial na estruturação e aplicação do Direito. Eles são fundamentos que garantem a justiça, a igualdade e a legitimidade do sistema jurídico, fornecendo diretrizes para a interpretação e aplicação das leis e assegurando a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos.

Existem diversos princípios jurídicos e constitucionais que são amplamente reconhecidos e aplicados em diferentes sistemas jurídicos ao redor do mundo, tais como:

**Princípio da Legalidade:** Este princípio estabelece que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Ele assegura que o poder do Estado seja exercido com base em normas pré-existentes, impedindo a arbitrariedade e protegendo os direitos e liberdades individuais.

**Princípio da Igualdade:** O princípio da igualdade preconiza que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem qualquer forma de discriminação. Ele busca garantir tratamento justo e equitativo a todos, independentemente de raça, cor, gênero, religião, origem nacional ou quaisquer outras características pessoais.

**Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:** Esse princípio estabelece que a pessoa humana deve ser tratada como um valor supremo e inviolável. Ele reconhece a importância da autonomia, da integridade física e moral, e dos direitos fundamentais de cada indivíduo, sendo um princípio central nos sistemas jurídicos contemporâneos.

**Princípio da Proporcionalidade:** Esse princípio determina que as medidas adotadas pelo Estado para atingir determinados fins devem ser proporcionais e adequadas. Ele impõe que os meios utilizados sejam razoáveis, necessários e proporcionais aos objetivos buscados, evitando restrições excessivas aos direitos e liberdades individuais.

**Princípio do Devido Processo Legal:** O princípio do devido processo legal garante que todas as pessoas tenham direito a um processo justo, com garantias de ampla defesa, contraditório, imparcialidade do julgador e acesso à justiça. Ele é essencial para proteger os direitos fundamentais e assegurar a legitimidade das decisões judiciais.

**Princípio da Presunção de Inocência:** Esse princípio estabelece que toda pessoa é considerada inocente até que se prove sua culpa. Ele garante a proteção do indivíduo contra acusações infundadas, assegurando-lhe o direito de ser tratado como inocente até que sua culpabilidade seja estabelecida por meio de um processo justo.

**Princípio da Separação dos Poderes:** Esse princípio divide o poder do Estado em três esferas independentes e autônomas: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Ele busca evitar a concentração excessiva de poder e permite o controle mútuo entre esses poderes, garantindo a harmonia e a limitação do exercício do poder estatal.

### **3 DA ORIGEM DO CONCEITO À NORMATIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Sua origem remonta a reflexões filosóficas antigas e ganhou destaque após a Segunda Guerra Mundial, quando a necessidade de proteção dos direitos humanos se tornou imperativa. No direito brasileiro, esse princípio encontra sua normatização na Constituição Federal de 1988 e se estende por todo o sistema jurídico, influenciando a interpretação e aplicação das leis.

Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana possui raízes clássicas e nos ideais pautados no Cristianismo. Tal premissa não pode ser comprovada, porém possui fundamento no fato de existirem trechos bíblicos nos quais o ser humano é descrito como sendo a imagem e a semelhança de Deus e, por este fato, não pode ser visto ou transformado em objeto ou em um simples instrumento (SARLET, 2006, p. 29).

A dignidade da pessoa humana é um conceito central no campo do direito e tem ganhado cada vez mais importância na sociedade contemporânea. Esse princípio estabelece que

cada indivíduo possui um valor intrínseco e inalienável, independentemente de suas características pessoais, origem social, religião, gênero ou qualquer outra condição.

Em sua obra remete que na antiguidade clássica e idade média, a dignidade do homem era medida conforme sua classe social, sendo associada às condições sociais de cada indivíduo, bem como ao destaque proporcionado a certas instituições (BARROSO, 2014, p. 13).

A origem do conceito de dignidade humana remonta à Antiguidade, com as reflexões filosóficas de grandes pensadores como Aristóteles e Kant. No entanto, foi após a Segunda Guerra Mundial, com os horrores do Holocausto e a necessidade de proteção dos direitos humanos, que o princípio ganhou maior destaque e foi incorporado em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Vislumbra-se que a dignidade da pessoa humana resta concebida como atributo intrínseco a qualquer pessoa humana, motivo pelo qual foi enquadrada como princípio constitucional absoluto na maioria das Constituições modernas (MAZZUTTI, 2012, p. 38).

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto na Constituição Federal de 1988. Esse documento, considerado a lei máxima do país, estabelece em seu artigo 1º, inciso III, que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana. Além disso, diversos outros dispositivos constitucionais reforçam e garantem a proteção desse princípio, como os direitos fundamentais individuais e sociais.

Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito Brasileiro, destaca-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III). Vê-se aqui, o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exerce uma função democratizador. Os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito são indissociáveis, assim como os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2012, p. 26).

A normatização do princípio da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro vai além da Constituição. Leis ordinárias, como o Código Civil, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, também contemplam disposições que visam assegurar a dignidade de todas as pessoas. Além disso, o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na

interpretação e aplicação desse princípio em casos concretos, muitas vezes por meio de decisões que buscam garantir a justiça e a igualdade para todos os cidadãos.

Os princípios fundamentais que pautam a organização do Estado e da Sociedade brasileira, deduzindo como fundamentos da República, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, etc. Essa mesma República tem, como objetivos, a construção de uma Sociedade livre, justa e solidária: garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (LEAL, 2012, p. 94).

A normatização do princípio da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro reflete o compromisso do país com a proteção dos direitos fundamentais e o reconhecimento da importância de tratar cada indivíduo como sujeito de direitos. É uma resposta aos desafios da sociedade contemporânea, buscando promover a inclusão, a igualdade e o respeito à diversidade.

A dignidade da pessoa humana, além de constituir um princípio fundamental na ordem jurídica brasileira, é uma conquista histórica e civilizatória. Sua origem remonta à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reconheceu a dignidade inerente a todos os seres humanos como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. No Brasil, a dignidade da pessoa humana foi consagrada como princípio constitucional na Constituição Federal de 1988, evidenciando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção e promoção dos direitos fundamentais (SARLET, 2006, p. 46).

No contexto jurídico, a dignidade da pessoa humana começou a ser reconhecida como um princípio fundamental no pós-Segunda Guerra Mundial, em resposta aos horrores do Holocausto e aos abusos cometidos durante o regime nazista.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que se consagrou internacionalmente como um dos pilares do direito internacional dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, proclama que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Esse documento foi influente na consolidação do princípio da dignidade humana em nível internacional, a qual “surge como um princípio de referência na construção do Estado Democrático de Direito, sendo um valor ético-jurídico inerente à própria condição humana” (SILVA, 2019, p. 71).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. O artigo 1º,

inciso III, da Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Esse dispositivo é interpretado como uma expressão do princípio da dignidade humana, a qual, “enquanto princípio, tem como propósito assegurar a proteção integral da pessoa, considerando sua autonomia, liberdade, igualdade e valor intrínseco” (MORAES, 2022, p. 76).

A partir desse reconhecimento constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana foi desenvolvido e normatizado em diversas áreas do direito brasileiro. Ele fundamenta o respeito à integridade física e moral das pessoas, a igualdade perante a lei, a proteção dos direitos fundamentais, a proibição de tortura e tratamentos degradantes, entre outros aspectos.

Além da Constituição, o princípio da dignidade da pessoa humana também é invocado e aplicado em leis específicas, como o Código Civil, o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Execução Penal, entre outros diplomas legais.

A normatização do princípio da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro é ampla e abrange diversos ramos do ordenamento jurídico. Além da previsão expressa na Constituição Federal, encontramos sua aplicação no âmbito do direito civil, penal, trabalhista, ambiental, entre outros. Essa normatização reflete a importância atribuída à dignidade humana como valor supremo que orienta a interpretação e aplicação das leis no país (BARROSO, 2014, p. 81-82).

Portanto, a origem do conceito da dignidade humana remonta a concepções filosóficas e históricas mais amplas, mas sua normatização no direito brasileiro ocorreu principalmente a partir da Constituição Federal de 1988. Desde então, o princípio da dignidade da pessoa humana tem sido um dos pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro.

A continuação do reconhecimento e aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro pode ser observada em diversas áreas. Abaixo estão alguns exemplos:

**Direitos Fundamentais:** O princípio da dignidade da pessoa humana serve como fundamento para a proteção dos direitos fundamentais no Brasil. Esses direitos, como a vida, a liberdade, a igualdade, a intimidade e a honra, são garantidos e devem ser respeitados pelo Estado e por todos os indivíduos.

**Direito do Trabalho:** No campo trabalhista, a dignidade da pessoa humana é um princípio central. Ela impede a exploração e a precarização do trabalho, assegurando condições dignas, salário justo, limites de jornada, segurança e saúde no ambiente de trabalho.

Direito Penal: No direito penal brasileiro, a dignidade da pessoa humana é um princípio limitador do poder punitivo do Estado. Isso significa que as penas e medidas de segurança devem respeitar a integridade e a dignidade dos indivíduos, sendo proibidas práticas como tortura, tratamentos cruéis e degradantes.

Direito da Família: No âmbito do direito de família, o princípio da dignidade da pessoa humana é aplicado para garantir o respeito à autonomia e à intimidade dos indivíduos, reconhecendo a diversidade de arranjos familiares e a proteção dos direitos das crianças e dos idosos.

Direitos LGBTQ+: O princípio da dignidade da pessoa humana tem sido utilizado como fundamento para a proteção dos direitos das pessoas LGBTQ+ no Brasil. Isso inclui o reconhecimento da identidade de gênero, a proibição de discriminação e o respeito à orientação sexual.

O reconhecimento e a normatização do princípio da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro representam um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais. Ao conferir status constitucional a esse princípio, o legislador demonstra seu compromisso com a promoção da igualdade, da liberdade e do respeito à individualidade de cada ser humano, assegurando uma sociedade mais justa e solidária (MORAES, 2022, p. 101).

Esses são apenas alguns exemplos de como o princípio da dignidade da pessoa humana tem sido normatizado e aplicado no direito brasileiro. Sua importância é fundamental para garantir o respeito à igualdade, à liberdade e aos direitos fundamentais de todas as pessoas, promovendo uma sociedade mais justa e humanitária.

#### **4 DA APLICAÇÃO DA NORMATIVIDADE JURÍDICA NA ERA DA TECNOLOGIA E GLOBALIZAÇÃO**

A implementação da normatividade jurídica é um elemento crucial no âmbito globalizado e tecnológico do sistema jurídico. Através desse processo, as normas jurídicas são interpretadas, analisadas e aplicadas de forma ágil e eficiente aos casos concretos, utilizando-se de avançadas ferramentas tecnológicas. Isso possibilita a resolução de conflitos de maneira mais rápida e precisa, promovendo a justiça de forma globalizada.

A aplicação da normatividade jurídica é uma tarefa complexa, que exige dos operadores do direito uma análise cuidadosa das normas, levando em consideração os princípios constitucionais, a jurisprudência e os valores éticos e morais da sociedade (SARLET, 2006, p. 98).

Na era da globalização e da tecnologia, a implementação das normas jurídicas envolve uma complexa rede de atores e uma série de etapas interligadas. Os legisladores desempenham um papel crucial na criação de leis que se adequem às demandas do mundo globalizado. Por outro lado, os juízes utilizam recursos tecnológicos avançados para interpretar e aplicar essas leis de forma justa e eficiente.

Além disso, os operadores do direito, munidos de conhecimentos sólidos sobre o ordenamento jurídico e utilizando ferramentas tecnológicas inovadoras, trabalham na defesa dos interesses das partes envolvidas em um litígio, buscando alcançar soluções ágeis e equitativas. Esse processo integrado permite uma abordagem jurídica globalizada, em que normas, princípios e valores são considerados em consonância com as demandas da sociedade moderna.

A atividade de aplicação da normatividade jurídica desempenhada pelos juízes requer uma análise objetiva e imparcial, considerando os fatos e circunstâncias de cada caso, para que sejam determinadas as consequências jurídicas adequadas (BARROSO, 2014, p. 157).

No cenário atual de globalização e avanços tecnológicos, a interpretação das normas jurídicas desempenha um papel crucial na aplicação da normatividade. Os operadores do direito empregam métodos e técnicas avançadas de interpretação para compreender o propósito e o âmbito das normas, com o objetivo de aplicá-las de maneira precisa e adequada aos casos específicos.

Essa interpretação é influenciada por uma variedade de fatores, incluindo o contexto histórico, social e político em que as normas foram criadas, bem como os princípios constitucionais e as decisões judiciais anteriores que estabeleceram precedentes importantes. Além disso, a era da tecnologia permite o acesso rápido e eficiente a vastas bases de dados legais e jurisprudenciais, facilitando a pesquisa e o embasamento para uma interpretação jurídica abrangente. Esse processo interpretativo, aliado às ferramentas tecnológicas disponíveis, contribui para uma aplicação mais precisa e justa das normas jurídicas em um contexto globalizado. Segundo Canotilho e Moreira (1991, p. 87), “a aplicação da normatividade jurídica busca assegurar a estabilidade e a previsibilidade nas relações sociais, garantindo a proteção dos direitos e a solução justa dos conflitos”.

Além dos aspectos globais e tecnológicos, a aplicação da normatividade jurídica deve primar pela observância dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Nesse contexto, destacam-se o princípio da legalidade, que determina que as ações do poder público devem

estar fundamentadas em leis preexistentes; o princípio da segurança jurídica, que busca proporcionar estabilidade e previsibilidade nas relações jurídicas; o princípio da igualdade, que assegura tratamento equitativo a todos perante a lei; o princípio da proporcionalidade, que exige que as medidas adotadas sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos pretendidos; e, especialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, que orienta a interpretação e aplicação das normas, visando proteger os direitos fundamentais e valorizar a dignidade de cada indivíduo. Esses princípios são essenciais em um mundo globalizado e tecnológico, onde a aplicação da normatividade jurídica deve estar em consonância com a proteção dos direitos humanos e a promoção da justiça social.

A aplicação da normatividade jurídica envolve não apenas a interpretação das normas, mas também a análise dos princípios constitucionais que permeiam o ordenamento jurídico, como o princípio da dignidade da pessoa humana (SILVA, 1989, p. 57).

No contexto da globalização e dos avanços tecnológicos, a aplicação da normatividade jurídica adquire uma dimensão ampliada e impactante na concretização dos direitos fundamentais, na promoção da justiça e na busca pela harmonia social. Através desse processo, o direito se torna um instrumento efetivo e adaptável, capaz de regular as complexas relações sociais em um mundo cada vez mais interconectado.

A globalização proporciona uma intensificação dos fluxos econômicos, culturais e sociais entre as nações, exigindo que a aplicação das normas jurídicas esteja alinhada com os desafios e as demandas desse cenário. Nesse contexto, a tecnologia desempenha um papel crucial, fornecendo ferramentas e recursos que facilitam a interpretação, análise e aplicação das normas em tempo real.

Através da aplicação adequada da normatividade jurídica, é possível assegurar o respeito aos direitos e deveres de todos os indivíduos, independentemente de sua localização geográfica ou das fronteiras nacionais. A justiça se torna mais acessível e eficiente, considerando a dinâmica global e a interconectividade proporcionada pelas novas tecnologias. Assim, a aplicação da normatividade jurídica na era da globalização e da tecnologia é fundamental para promover a inclusão, a igualdade e a proteção dos direitos humanos em escala global.

A aplicação da normatividade jurídica é um processo dinâmico e contínuo, que envolve a interpretação das leis e a adequação das normas aos casos concretos.

Portanto, compreender a aplicação da normatividade jurídica é essencial para uma visão abrangente do funcionamento do sistema jurídico, dos direitos e deveres dos cidadãos, bem como dos mecanismos de resolução de conflitos e de promoção da justiça.

A aplicação da normatividade jurídica requer uma abordagem interdisciplinar, que considera não apenas o texto da lei, mas também os princípios éticos, sociais e morais que permeiam a sociedade.

A aplicação da normatividade jurídica não se resume apenas à interpretação das leis e sua aplicação aos casos concretos. Envolve também a análise da adequação das normas aos princípios constitucionais, aos valores sociais e aos objetivos do ordenamento jurídico como um todo. Essa análise é fundamental para garantir a harmonização das normas e a coerência do sistema jurídico, pois a “aplicação da normatividade jurídica exige dos operadores do direito uma postura responsável e comprometida com a proteção dos direitos fundamentais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana” (SARMENTO, 2000, p. 89).

A aplicação da normatividade jurídica no contexto da globalização e da tecnologia requer, sem dúvida, uma atuação imparcial e objetiva dos operadores do direito. Juízes, promotores, advogados e demais profissionais envolvidos no processo devem primar pela imparcialidade e pela busca por uma aplicação justa e equitativa das normas, já que a “aplicação da normatividade jurídica é um processo interpretativo que busca equilibrar os interesses individuais e coletivos, primando pela justiça e pela realização dos valores fundamentais da sociedade” (BOBBIO, 2002, p. 54).

A aplicação da normatividade jurídica no contexto da globalização e da tecnologia é influenciada por uma série de mudanças sociais, políticas e culturais. A sociedade está em constante evolução, e o direito precisa acompanhar essas transformações, adaptando-se de forma dinâmica e proativa.

Nesse cenário, a interpretação das normas e a aplicação do direito devem levar em consideração a realidade social em que estão inseridas, bem como os valores contemporâneos que orientam a convivência humana. Os operadores do direito devem estar atentos às demandas da sociedade, buscando soluções adequadas para os novos desafios que surgem.

A aplicação da normatividade jurídica envolve um complexo processo de interpretação e compreensão das normas legais, levando em consideração não apenas o seu texto literal, mas também o contexto social, os valores fundamentais da sociedade e os princípios constitucionais. Nesse sentido, os operadores do direito desempenham um papel fundamental ao aplicar as normas jurídicas aos casos concretos, buscando alcançar a justiça e a harmonia nas relações sociais (BARROSO, 2014, p. 167).

A globalização e a tecnologia têm um papel relevante nesse contexto, uma vez que proporcionam uma maior interconexão e troca de informações entre as pessoas e culturas ao redor do mundo. Esses avanços influenciam as percepções e as expectativas sociais, impactando diretamente a forma como o direito é aplicado.

Portanto, a interpretação das normas jurídicas deve considerar não apenas o texto da lei, mas também a realidade social em que elas são aplicadas. Isso possibilita que o sistema jurídico seja efetivo e responda de forma adequada às necessidades da sociedade, promovendo a justiça e garantindo a eficácia das normas em um mundo em constante transformação.

Além disso, a aplicação da normatividade jurídica não se restringe apenas à esfera judicial. Ela ocorre também nas atividades administrativas, na atuação dos órgãos de controle e fiscalização, e no exercício dos direitos e deveres pelos cidadãos. Em todas essas esferas, a normatividade jurídica exerce um papel fundamental na regulação das relações sociais e na garantia dos direitos fundamentais (BARROSO, 2014, p. 123).

A aplicação da normatividade jurídica no contexto da globalização e da tecnologia exige uma interpretação cuidadosa e abrangente, levando em consideração diversos elementos. Além do texto legal em si, é fundamental compreender o contexto, a finalidade e a intenção do legislador ao criar a norma. Isso envolve uma análise crítica do texto, buscando extrair seu verdadeiro significado e alcance.

Nesse processo interpretativo, é essencial considerar também os princípios constitucionais, que funcionam como diretrizes fundamentais para a aplicação das normas. Além disso, os valores éticos e morais presentes na sociedade contemporânea devem ser levados em conta, a fim de garantir que as decisões judiciais estejam em consonância com a consciência coletiva.

Contudo, vale ressaltar que a aplicação da normatividade jurídica não é um processo mecânico e inflexível. Ela deve levar em consideração as mudanças sociais, os avanços científicos e tecnológicos, e a evolução dos valores e concepções jurídicas. Assim, a interpretação e aplicação das normas devem ser dinâmicas e atualizadas, buscando sempre a promoção do bem comum e a proteção da dignidade da pessoa humana (BARROSO, 2014, p. 204).

No contexto da globalização e da tecnologia, a aplicação da normatividade jurídica também envolve a análise dos fatos e circunstâncias de cada caso concreto, utilizando recursos tecnológicos avançados para obter informações relevantes. Essa abordagem permite verificar a incidência das normas e determinar as consequências jurídicas correspondentes com maior

agilidade e precisão. A globalização, por sua vez, amplia o alcance das normas, pois as relações sociais ultrapassam fronteiras geográficas, exigindo uma aplicação transnacional e consideração dos desafios interculturais.

A aplicação da normatividade jurídica no contexto da globalização e da tecnologia visa assegurar a estabilidade, a previsibilidade e a segurança nas relações sociais em uma sociedade cada vez mais conectada. Ao seguir as normas estabelecidas, espera-se que os direitos sejam protegidos, os conflitos sejam solucionados e a convivência em sociedade seja harmoniosa, tanto em âmbito local como global.

É importante destacar que a aplicação da normatividade jurídica não é um processo meramente mecânico, mas sim um exercício hermenêutico complexo, que também considera os avanços tecnológicos e as mudanças sociais. A interpretação das normas pode variar de acordo com o contexto e os valores sociais, sendo necessário o uso de princípios como a proporcionalidade, a razoabilidade e a dignidade da pessoa humana, adaptados ao novo panorama global e tecnológico.

A aplicação da normatividade jurídica no contexto da globalização e da tecnologia é um processo crucial para o funcionamento eficiente e efetivo do sistema legal. Ela busca garantir a justiça, a segurança e a proteção dos direitos, contribuindo para a manutenção da ordem e a promoção do bem-estar social em um mundo cada vez mais interconectado.

## **5 CONCLUSÃO**

Através desta pesquisa, concluímos que o princípio da dignidade da pessoa humana desempenha um papel fundamental no ordenamento jurídico, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e assegurando a justiça social. No entanto, apesar de sua importância, há desafios na aplicação efetiva desse princípio na normatividade jurídica brasileira.

Ao examinarmos as leis e regulamentos existentes, é possível identificar lacunas e incoerências que podem comprometer a proteção da dignidade humana. A interpretação e aplicação desse princípio demandam uma abordagem sensível, reflexiva e responsável por parte dos operadores do direito, a fim de garantir a efetividade das normas e a concretização dos princípios fundamentais consagrados na Constituição e no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a análise da origem do conceito à normatização no direito brasileiro do princípio da dignidade da pessoa humana revela a importância de compreender as bases teóricas e históricas desse princípio, permitindo uma melhor compreensão de sua aplicação no contexto jurídico atual.

Além disso, é essencial identificar os desafios e obstáculos encontrados na aplicação prática desse princípio. Questões como a falta de consenso na interpretação das normas, a influência de interesses políticos e econômicos e a resistência a mudanças são aspectos que podem impactar negativamente a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante desses desafios, propomos aprimoramentos na normatividade jurídica. Através da revisão sistemática da literatura e do estudo de casos práticos, é possível identificar áreas em que a legislação pode ser aperfeiçoada para garantir uma proteção mais efetiva da dignidade humana. A promoção de um debate mais amplo e consciente sobre a importância desse princípio na formulação e interpretação das leis também é fundamental para fortalecer sua aplicação.

Por meio dessas análises, sugere-se que a normatividade jurídica seja pautada em princípios jurídicos e constitucionais sólidos, alinhados com a dignidade da pessoa humana. Isso implica em considerar os valores fundamentais da sociedade, as mudanças sociais e científicas, bem como a evolução dos conceitos jurídicos. Dessa forma, será possível construir um sistema jurídico mais justo, equitativo e compatível com a proteção integral da dignidade humana.

Em suma, a pesquisa sobre a aplicação da normatividade jurídica em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana revela a importância de uma análise crítica e aprofundada. Ao compreender sua origem, identificar desafios e propor melhorias, contribuimos para a construção de um sistema jurídico mais eficiente, justo e humano, onde a dignidade de cada indivíduo seja protegida e respeitada.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Ed., 1991.

LEAL, Rosemiro Gesta. **Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MAZZUTTI, Aline Mara. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do estado democrático de direito. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 20, n. 1, p. 31-46, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.